



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002173/00-87
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.865 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OXITENO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 604 e seguintes) interposto em face da decisão proferida pela 3ª Turma da 1ª Câmara no acórdão nº 1103-00.610 (fls. 598 e seguintes), na sessão de 17 de janeiro de 2012, que deu provimento, por unanimidade de votos, ao recurso do contribuinte.

O processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, apresentado pela contribuinte em 26/09/2000.

Conforme relatado pela decisão recorrida, a interessada, na DIPJ do exercício de 1998 (ano-calendário 1997), declarou o valor de R\$ 167.699,65 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de aplicação em incentivo fiscal ao FINOR. O Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, referente ao IRPJ/98, ano-calendário 97, consta às fls. 08.

Por meio do despacho de fls. 395, a autoridade administrativa indeferiu o pedido, com fundamento no artigo 60 da Lei n. 9.069/95, em razão de ter sido constatada a existência de “pendências impeditivas a liberação do incentivo”, que não foram sanadas, mesmo após a intimação do contribuinte para regularização de sua situação fiscal.

Com a ciência do indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 408), no qual alegou, em síntese:

- Em consulta às referidas pendências, às fls. 385, pode-se constatar que a Manifestante deixou de apresentar: Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa – INSS; Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa – FGTS; Peças Processuais de créditos tributários suspensos por medida judicial;
- A fim de comprovar a situação regular perante aqueles órgãos, juntam-se, à presente, cópia da CND n.º 003812008-21200686, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros e cópia do certificado de regularidade do FGTS n.º 2008112409110815131933;
- No que tange à ausência de cópia de peças processuais de créditos tributários suspensos por medida judicial, há, com base em extrato obtido através do certificado digital, os seguintes processos na Procuradoria da Fazenda Nacional:

OXITENO S/A – CNPJ 62.545.686/0001-53	
Inscrição	Situação
80.2.04.012091-89	Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa –Decisão judicial
80.6.07.036669-13	Ativa ajuizada –garantia
80.6.08.001636-70	Ativa ajuizada
OXITENO S/A – CNPJ 62.545.686/0012-06	
Inscrição	Situação
80.3.02.002521-73	Ativa ajuizada-garantia
80.3.06.001436-49	Ativa ajuizada- garantia

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, em 02 de junho de 2010, indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 528), com base na premissa de que “a situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a RFB, PGFN, ou FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais”.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 573), no qual reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescidos das seguintes informações:

- a) Tendo em vista, no quadro acima demonstrado (item 4), as inscrições em exigibilidade suspensa na PGFN, não há que se falar em cópia de peças processuais,

razão pela qual, a própria autoridade tem acesso aos documentos, sendo que, a manifestante possui certidão negativa de débitos, pelo fato que, participa de diversas licitações, sendo esta, uma das exigências de participação;

b) Foi atestado pela própria autoridade que existem pendências ou débitos perante ao FGTS, para as empresas incorporadas de CNPJ 61.026.548/0001-03 e 68.077.403/0001-72. Desta forma, a manifestante não concorda, pelo fato que, possui certidão negativa de débito, junto ao órgão. Também encaminhamos certidão de baixa de inscrição dos CNPJ's aqui mencionados (Doc.02). Ressaltamos que, a baixa dos CNPJ's foram anterior ao pedido do incentivo fiscal;

c) Referente a certidão negativa de débitos do INSS, foi apresentada pela manifestante a época do pleito. Portanto, a mesma não concorda com a decisão do indeferimento.

Em 17 de janeiro de 2012, a 3ª Turma da 1ª Câmara, por meio do acórdão n. 1103-00.610 decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 604), com os seguintes argumentos (destaques no original):

- Registre-se, em primeiro lugar, que não se está diante da interposição de recurso especial diante de acórdão que aplicou inteligência de Súmula de jurisprudência do CARF consoante previsão do artigo 67, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009. Isso porque a Súmula n.º 37 da jurisprudência do CARF prescreve o seguinte:

Súmula CARF n.º 37

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.”

- Portanto, o que se pretende com o presente recurso especial é exatamente a aplicação *in litteris* da inteligência da referida Súmula. Explica-se. Segundo o enunciado acima transcrito fica claro que a comprovação deve relacionar-se ao **momento de opção** pelo incentivo fiscal. O que pode ser diferido, durante o curso do processo administrativo, segundo a Súmula, é apenas o **momento de apresentação** da prova, mas sempre fazendo referência ao passado, àquele específico momento da opção pelo benefício.

- O acórdão hostilizado reconheceu o direito do contribuinte de gozar do benefício fiscal do FINOR relativo ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, por entender que sua regularidade fiscal restou comprovada nos autos. Nos termos do relatório do acórdão, e do despacho que rejeitou os embargos opostos pela Fazenda Nacional, a comprovação da regularidade ocorreu por meio de documentos contemporâneos à data de sua

apresentação nos autos e não relativos à data de opção pelo benefício (v.g., Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº3, de 02/05/2007. Emitida às 10:45:39 do dia 12/05/2008 hora e data de Brasília. Válida até 08/11/2008. Código de controle da certidão: 3D6F.2FD2.9727.9B56).

- Contudo, contrariamente à decisão encampada no acórdão recorrido, o acórdão que ora se passará a apontar como paradigma (acórdão nº 108-07.970), o contribuinte que opta por benefícios fiscais como o FINOR deve demonstrar sua regularidade fiscal com documentos relativos ao momento da opção pelo incentivo. Veja-se que não se discute aqui o momento de apresentação dessa prova (que, a teor do Enunciado de Súmula do CARF acima transcrita, pode ser feita a qualquer momento no curso do processo administrativo). Confira-se a ementa do acórdão paradigma:

“Nº Recurso 133268

Número do Processo 10680.011882/98-21

Turma 8ª Câmara

Contribuinte CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão 16/09/2004

Relator(a) José Henrique Longo

Nº Acórdão 108-07970

Tributo / Matéria ITR - processos que ã versem s/ exigência de cred.tribut(NT)

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa

PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício. Recurso negado.”

Há, assim, identidade fática entre o acórdão proferido pela E. Turma *a quo* e o acórdão paradigma, eis que, em ambos os casos, o cerne da questão diz respeito à comprovação da regularidade fiscal por parte do contribuinte. Enquanto o paradigma entendeu que essa prova deve fazer alusão ao momento de opção do benefício, o acórdão recorrido acatou provas que fazem alusão a momento posterior à opção. Necessário citar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigma, a fim de tornar inequívoca a divergência entre os acórdãos quanto à interpretação do art. 60 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

(...)

- Observa-se claramente a divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 60 da Lei nº 9.069/95, eis que, diante da mesma situação, qual seja, a comprovação da regularidade fiscal para fins de deferimento de incentivo fiscal do FINOR, os acórdãos decidiram de forma contrária. **Enquanto a E. Turma *a quo* reconhece o direito do contribuinte de fruir do benefício fiscal do FINOR, mesmo ele tendo demonstrado sua regularidade com documentos que fazem alusão a momento posterior à sua opção pelo incentivo, a antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes defende que o gozo dessa espécie de benefício somente pode ser concedido aos sujeitos passivos que coligem provas de sua regularidade relativamente ao momento da opção.**

- Com efeito, ao analisar os documentos constantes dos autos, percebe-se que o Recorrido não logrou demonstrar a sua regularidade fiscal à época da opção pela destinação de parte do seu imposto de renda ao FINOR, mesmo diante da possibilidade

albergada pelo Enunciado de Súmula n.º 37 do CARF, de trazer aos autos essa comprovação a qualquer momento no curso do processo.

- É evidente que para se obter um incentivo fiscal, o contribuinte deve ter todas as condições legais para este lhe seja concedido. O art. 60 da Lei n.º 9.069/95, que dispõe acerca do benefício em exame, estabelece como condição essencial para o seu gozo, a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

- Contudo, **parece lógico que a existência dos requisitos para o reconhecimento de um benefício seja aferida relativamente ao momento em que o contribuinte solicita sua concessão.** Caso contrário, conforme muito bem asseverado no trecho do voto condutor do acórdão paradigma acima transcrito, seria deixar a concessão do benefício em aberto, aguardando que uma condição futura e incerta se implementasse.

- Esta, sem dúvida, não pode ser a *ratio* do dispositivo legal em comento, pois tal entendimento contraria as mais comensuradas regras de bom senso e de tempestividade probatória.

- Enfim, este seria o melhor dos mundos para o contribuinte, e um completo desvirtuamento do art. 60 da Lei n.º 9.069/95. Com esse juízo, poderia ser deferido o benefício fiscal, mesmo que à época do julgamento o contribuinte não estivesse quite com suas obrigações tributárias, bastando, para tanto, que algum dia, ele houvesse adimplido ou viesse a adimplir com seus débitos.

(...)

- Logo, em que pese a autoridade julgadora de primeira instância tenha fundamentado suas conclusões tomando como referencial a data de indeferimento do benefício, ao revés do presente apelo que aponta como sendo o parâmetro adequado de análise para verificação da regularidade fiscal o *momento de opção pelo benefício*, nota-se que, também **quanto à documentação apresentada pelo contribuinte, essa, sob qualquer ótica, não seria hábil e idônea a afastar o indeferimento do incentivo fiscal.**

O recurso especial fazendário foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 623, que lhe deu seguimento.

Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 623 e seguintes, não foi questionado pelo contribuinte.

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

No caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial fazendário, por entender que restou comprovada a divergência interpretativa suscitada.

Como visto, aduz a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido teria reconhecido o direito de o contribuinte fruir o benefício fiscal do FINOR mesmo com a demonstração de sua regularidade a partir de documentos que façam alusão a momento posterior à opção pelo incentivo, enquanto que, em sentido diverso, o acórdão paradigma, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (n. 108-07970), entendeu que o benefício só pode ser concedido aos contribuintes que coligem provas de sua regularidade relativas ao momento da opção.

Constata-se, portanto, que a Recorrente pugna por uma “interpretação literal” da Súmula CARF n. 37, com base na premissa de que a comprovação da regularidade fiscal da empresa deve relacionar-se ao **momento de opção** pelo incentivo fiscal.

Contudo, verifica-se que o fundamento apresentado pela Recorrente tomou como referência a **redação anterior** da Súmula CARF n. 37, que teve seu teor alterado em 2018, conforme Ata da Sessão Extraordinária realizada em 03 de março daquele ano.

Ocorre que a atual redação da Súmula **não comporta** o racional defendido pela Recorrente, pois expressamente estabelece que (destacaremos):

Súmula CARF n.º 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes **até a data de entrega da declaração** de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em

qualquer momento do processo administrativo, **independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.**

Ademais, no caso dos autos, acórdão recorrido entendeu que **efetivamente houve** a comprovação da regularidade fiscal, como se pode depreender dos excertos a seguir transcritos (destacaremos):

Assim, observo que o próprio acórdão da DRJ fl. 517, item 4.24 reconhece a existência de **certidão negativa com efeito de positiva BC3D.B1DD.1304.F9FB**. Também na fl. 374 encontro Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº3, de 02/05/2007. Emitida às 10:45:39 do dia 12/05/2008 <hora e data de Brasília. Válida até 08/11/2008. Código de controle da certidão: 3D6F.2FD2.9727.9B56

Quanto aos CNPJ 61.026.548/000103 e 68.077.403/000172, há na documentação anexada no recurso certidões de baixa destes CNPJ de data de 1995 e 1992 respectivamente, assim, estas empresas foram baixadas antes do ano calendário em questão.

Observo, ainda o certificado de regularidade do FGTS, também anexado, de novo.

Quanto as pendências no INSS a certidão N.º 00381200821200686 anexada na manifestação de inconformidade já comprovara na de DRJ a regularidade perante aquele órgão.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

A leitura do trecho acima transcrito evidencia que o voto condutor, provavelmente por lapso, **inverteu** o teor da primeira certidão mencionada (“negativa com efeito de positiva”, em vez de “positiva com efeito de negativa”).

Entretanto, a simples leitura do item 4.24 da decisão da DRJ, utilizado como parâmetro pelo acórdão recorrido, demonstra que a referida certidão era válida e possuía efeitos negativos (destacaremos):

*4.24. Cabe observar que, quanto ao fato de, à época do indeferimento do PERC, haver **certidão positiva com efeitos de negativa válida** (período 25/04/2008 a 22/10/2008), isso não é motivo que enseje o deferimento do PERC, já que é notório o dinamismo que caracteriza a incidência tributária, dinamismo esse que restou configurado no relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", às fls. 360/368, o qual, embora informe a existência da **certidão válida (BC3D.B1DD.1304.F9FB)**, também, demonstra que, na data de sua emissão, havia pendências junto à RFB e à PGFN.*

Assim, constata-se que o lapso não tem o condão de alterar a materialidade da decisão, pois é fato incontroverso que a referida certidão era válida e nisso as **decisões da DRJ e do CARF convergem**.

Diante desse cenário, o voto condutor entendeu que as pendências indicadas pela DRJ foram **devidamente sanadas** pelo contribuinte, o que levou ao provimento de seu recurso, por unanimidade de votos, como se pode depreender dos excertos já transcritos.

A partir dessa constatação - e com a alteração da Súmula CARF n. 37 - é forçoso concluir que a reclamada interpretação literal do teor pacificado por este Conselho simplesmente levaria a um desfecho contrário à pretensão da Recorrente, visto que o contribuinte efetivamente

apresentou comprovação de sua regularidade fiscal em momento posterior à opção, quando de sua defesa em sede de recurso voluntário, conforme apreciado e decidido pelo acórdão recorrido.

Assim, dado que o fundamento da Recorrente resta prejudicado pela alteração promovida na Súmula CARF n. 37, penso que não há como conhecer do recurso especial aviado, restando também prejudicada a análise do paradigma indicado (acórdão n.º 108-07.970).

Por fim, como admite a própria Embargante, tanto a decisão da DRJ como o despacho que deu ensejo ao presente processo reconheceram a possibilidade de comprovação da regularidade fiscal em **momento posterior à opção** (*verbis*):

Cumpra-se notar que, para fins de reconhecimento de incentivos regionais, a verificação da quitação de tributos e contribuições federais pode ocorrer em **dois momentos**.

O primeiro deles se verifica com o processamento eletrônico dos dados da declaração de rendimentos, bem como com o cruzamento desses dados com outros de interesse, resultando na emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais - EAIF.

(...)

O segundo momento ocorre quando **do despacho da Autoridade Administrativa** que aprecia o PERC apresentado pelo contribuinte, em razão de sua discordância com os dados contidos no EAIF.

Assim, pelos fundamentos apresentados, verifica-se que a tese suscitada pela Recorrente colide com o atual entendimento deste CARF, cristalizado na nova redação da Súmula n. 37 e também é incompatível com os fundamentos do indeferimento do PERC e da decisão de primeira instância, razão pela qual não há como conhecê-lo.

Conclui-se, portanto, que não há como conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, ante o não preenchimento de **requisitos essenciais** para o seguimento da matéria suscitada, nos termos do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial fazendário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Fl. 10 do Acórdão n.º 9101-004.865 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13804.002173/00-87